

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 103, DE 2013

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que "concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Autora: Associação Nacional dos Petroleiros Pedevidistas - ANPP CONREPPV NACIONAL

Relator: Deputado Chico Alencar

I – RELATÓRIO

O “Comando Nacional de Lutas para Reintegração na Petrobrás dos Petroleiros Vítimas das Políticas Reducionistas e Amorais dos Planos de Incentivo a Saídas Voluntárias” (CONREPPV), associação sediada no Município do Rio de Janeiro, encaminha a esta Casa Sugestão de proposição para alterar a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, com o objetivo de estender o alcance da norma de anistia nela prevista.

A referida Lei concedeu a anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, bem

como assegurou aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego (art. 1º, caput). Ademais, previu que as pendências financeiras referentes à anistia concedida seriam acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003 (art. 1º, parágrafo único).

A alteração legislativa proposta pelo CONREPPV aumenta o âmbito de incidência da norma de anistia da seguinte forma: (i) estende sua aplicação, antes restrita a empregados da empresa Petrobrás, para os empregados do Sistema Petrobrás; (ii) o lapso temporal considerado passa a ser de 01.11.1992 a 31.12.2002 (o definido originalmente se estende de 10.09.1994 a 01.09.1996); (iii) às hipóteses de punições, despedidas e suspensões contratuais, que ensejaram a concessão de anistia e a reintegração ao emprego, é acrescida a de desligamentos incentivados contratuais, através de causas políticas reducionistas e amorais; (iv) quanto às pendências financeiras, os parâmetros utilizados passam a incluir também os dos acordos de retorno dos empregados desligados incentivados, e o ano de homologação de tais acordos na justiça pela Petrobrás passa de 2003 para 2013.

O CONREPPV justifica tais mudanças propostas sob o argumento de que:

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitem, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica [...]. Imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790/03 e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política [...].

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas

pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, Consta do processado (fl.2) declaração do Secretário desta Comissão, Sr. Cláudio Ribeiro Paes, de que as documentações especificadas nos incisos I e II do art. 2º encontravam-se, na data do recebimento da sugestão, regularizadas e arquivadas nesta Comissão. Verifica-se atendido, também, o requisito disposto no inciso III do referido artigo.

Passemos à análise da proposição sugerida.

No tocante à constitucionalidade, cabe aduzir que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a concessão de anistia (art. 48, VIII, da Constituição). Ademais, a matéria não se encontra no rol daquelas submetidas à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição), não havendo, pois, óbices a que projeto de lei de autoria parlamentar trate do tema. Na verdade, a própria lei que se pretende modificar originou-se de projeto de autoria parlamentar (Projeto de Lei nº 1.505, de 2003, do Deputado Luciano Zica).

Ademais, a lei nos termos da sugestão atenderá aos requisitos de juridicidade, quais sejam: (i) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; (ii) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; (iii) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; (iv) coercitividade potencial; (v) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não vislumbramos impedimentos de ordem regimental à tramitação de projeto de lei com o teor da sugestão.

No tocante ao mérito, concordamos com a entidade autora da sugestão quando afirma não haver razão para que a anistia concedida pela Lei nº 10.790, de 2003 tenha reduzido seu âmbito temporal às punições, despedidas e suspensões ocorridas em virtude da participação de empregados da Petrobrás em movimentos reivindicatórios ocorridos no período em que se discutiu a flexibilização do monopólio do petróleo e foi aprovada a reforma constitucional respectiva. Empregados que foram perseguidos em decorrência da participação em movimentos reivindicatórios ocorridos em períodos anteriores e posteriores também devem ser beneficiados pela anistia, sob pena de se consolidar uma situação discriminatória em relação a eles.

Ademais, é sabido que, na condução dos programas de demissão incentivada, muitos abusos foram perpetrados. Inúmeros empregados sofreram verdadeira coação moral ou foram induzidos a erro para aderirem a tais programas, o que justifica sua inclusão entre os beneficiados da lei de anistia.

Todos esses motivos nos levam a concluir que a sugestão é meritória e não há impedimentos a que ela seja convertida em projeto de lei por esta Comissão. Entendemos necessário apenas fazer algumas correções redacionais, bem como ajustes de técnica legislativa no texto que foi redigido pelo CONREPPV.

Pelo exposto, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno e do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da presente Sugestão, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

Deputado Chico Alencar
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002, sofreram punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados contratuais, por motivações políticas reducionistas e amorais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios, assegurada aos dispensados, suspensos e desligados incentivados a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados, suspensos e desligados incentivados pelos motivos homologados na justiça do trabalho pela Petrobrás até o ano de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões.

Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da Administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, e os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independentemente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitem, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica.

É imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790, de 2003, que trata da anistia aos empregados do Sistema Petrobrás, e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política, para abranger as punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados ocorridos no período entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão do(a)s ilustres Deputado(a)s.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)